



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.000402/00-11
Recurso nº 124.100 Voluntário
Acórdão nº **3403-001.305 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de novembro 2011
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente UNIMED FERNANDÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1994

PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Tratando-se de tributo sujeito à sistemática do lançamento por homologação e tendo o contribuinte formulado o pedido administrativo antes de 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional de dez anos, nos termos do que restou decidido pelo STF com caráter de repercussão geral no RE nº 566.621.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito à recuperação do indébito pelos pagamentos indevidos do PIS efetuados nos dez anos anteriores à data da formalização deste processo e para homologar o resultado da segunda diligência, nos termos dos cálculos, documentos e despacho que constam às fls. 250 a 313.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Liduína Maria Alves Macambira, Domingos de Sá Filho, Robson José Bayerl, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata-se de pedido de compensação do PIS, protocolado em 24 de fevereiro de 2000, que teria sido recolhido indevidamente no período compreendido entre janeiro de 1990 e dezembro de 1994, em razão do advento da Resolução nº 49/95 do Senado da República.

Por meio do despacho de fl. 155 a autoridade administrativa considerou prescritos os pagamentos efetuados anteriormente a 24/02/1995, por força do AD SRF nº 96/99.

Em sede de manifestação de inconformidade o contribuinte alegou, em síntese, que não decaiu do direito de requerer o indébito, pois o prazo é de dez anos e não de cinco, como entendera a autoridade administrativa.

A DRJ em Ribeirão Preto – SP, por meio do Acórdão nº 1.550, de 14 de junho de 2002, indeferiu a manifestação de inconformidade.

Regularmente notificado daquele acórdão, o contribuinte recorreu em tempo hábil a este Conselho, alegando, em síntese, que a contagem do prazo prescricional deve ser feita levando-se em conta a tese dos “5+5”.

O processo foi baixado em diligência por meio da Resolução nº 202-00.578 para que fossem adotadas as seguintes providências: 1) verificação da existência de crédito tributário em favor da recorrente no período compreendido entre janeiro de 1990 e dezembro de 1994; 2) do resultado da diligência fosse dada ciência ao contribuinte.

Conforme se pode conferir nos documentos de fls. 242/243, a DRF em São José do Rio Preto constatou que no período em questão a Unimed não apurou imposto de renda a pagar, razão pela qual não teria que pagar o PIS dedução.

Decorre daí que a Unimed teria direito à devolução integral do PIS recolhido por meio dos DARF anexados ao processo, razão pela qual a DRF considerou que não seria necessário cientificar o contribuinte do resultado da diligência.

Por meio da Resolução nº 202-00.927, o julgamento foi mais uma vez convertido em diligência para que a autoridade administrativa: 1) quantificasse o crédito do contribuinte em planilhas que permitissem a conferência dos cálculos; 2) se manifestasse conclusivamente sobre o pedido de compensação e; 3) notificasse o contribuinte dos cálculos e da homologação ou não da compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator.

Trata-se de prosseguir no julgamento anteriormente iniciado.

Antes de analisar o mérito, cumpre-me lembrar que na ocasião em que foram solicitadas as diligências, o Conselho de Contribuintes adotava o princípio da *actio nata*, entendendo, de forma majoritária, que o prazo de prescrição do direito ao pedido de repetição do indébito do PIS, em razão da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, era de cinco anos contados da publicação da Resolução do Senado nº 49.

Atualmente esta tese está superada em razão do advento do art. 62-A RICARF, introduzido pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010 e evolução jurisprudencial que culminou na declaração de inconstitucionalidade da aplicação retroativa da Lei Complementar nº 118/2005 em regime de repercussão geral.

Em pesquisa efetuada na página de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que a questão da eficácia retroativa da Lei Complementar nº 118/2005 foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal no regime da repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 566.621.

Desse modo, à luz do que determina o art. 62-A do RICARF, reproduzo a ementa da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do art. 543-B do CPC, Recurso Extraordinário nº 566.621, *verbis*:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO (SIC) LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado desta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considera-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Recurso extraordinário desprovido..

Diante desta decisão do STF, extraída da página de jurisprudência do Tribunal e do disposto no art. 62-A do RICARF, os Conselheiros estão vinculados à interpretação fixada pela Suprema Corte no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos, contados da data do pagamento indevido, aplica-se somente a pleitos formalizados a partir de 09 de junho de 2005.

No caso dos autos, tendo o pedido sido protocolado em 24 de fevereiro de 2000, o contribuinte tem direito de recuperar o indébito por pagamentos de PIS efetuados a partir de 24 fevereiro de 1990, o que abrange todos os pagamentos pleiteados neste processo.

Portanto, no caso destes autos, o contribuinte tem direito ao indébito por todos os DARF apresentados, independentemente da contagem basear-se na tese consagrada pelo STF ou na tese da contagem pela Resolução do Senado.

Analisando-se as informações contidas no despacho decisório (fls. 308 a 313), verifica-se que foram homologados parcialmente os pedidos de compensação acostados às fls. 01, 106/109.

O Contribuinte foi notificado do despacho decisório com a homologação parcial dos pedidos de compensação às fls. 366 e o prazo de 30 dias para manifestação transcorreu *in albis*, o que caracteriza sua anuência com o encontro de contas efetuado.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito à recuperação do indébito pelos pagamentos indevidos do PIS efetuados nos dez anos anteriores à data da formalização deste processo e para homologar o resultado da segunda diligência, nos termos dos cálculos, documentos e despacho que constam às fls. 250 a 313.

Antonio Carlos Atulim